

MPV nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



CD/22949.43671-00

EMENDA ADITIVA Nº
(Da Sra. Joice Hasselmann)

Art.1º Inclua-se à Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. No âmbito dos benefícios vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituídos pela Lei 6.321/76, fica excluído o artigo 186, do Decreto nº 10.854/2021, que altera o Decreto nº. 8.580/2018, artigo 645, § 1º, incisos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados à saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em



* C D 2 2 9 4 9 4 3 6 7 1 0 0 *



relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Em novembro de 2021, o governo modificou as regras de execução do PAT. Dentre as alterações realizadas, chama bastante atenção a alteração das regras de dedução do imposto de renda previsto no âmbito de execução do Programa.

Com efeito, sem nenhuma tecnicidade e via Decreto, buscou-se alterar regras de cunho tributário, a despeito das manifestações do próprio Executivo Federal no sentido de promover e potencializar o PAT e as possibilidades de dedução do imposto de renda devido.

Um dos principais atrativos para as empresas sob o regime de lucro real aderir ao PAT é a dedução de despesas com alimentação dos trabalhadores em até 4% do Imposto de Renda (IR) devido em cada exercício.

O Decreto 10.854/21 limitou a dedutibilidade das despesas de custeio do benefício de alimentação concedido tão somente aos trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos por mês, e ainda assim abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

E se não bastasse isso, na presente Medida Provisória, tentou-se criar subterfúgio para corrigir uma anomalia jurídica e de técnica legislativa que foi a alteração de regra tributária via Decreto.

Por fim, importante destacar que durante discussões relacionadas a temas tributários, durante o ano de 2021, a dedução do imposto de renda foi um dos temas abordados, e na época o deputado Celso Sabino, após conversa com o Ministro da Economia, Paulo Guedes, destacou (conforme matéria publicada no Correio Braziliense):

“Havia um impacto muito pequeno em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e entendemos que



isso não iria causar qualquer desestímulo à opção pelos benefícios, mas, sensíveis aos argumentos apresentados pelos deputados de oposição, nós vamos retirar do texto qualquer menção ao PAT, garantindo que nem o mínimo impacto ocorrerá”.

Diante do exposto, para reestabelecer a segurança jurídica na aplicação do incentivo de dedutibilidade do imposto de renda, bem como para retornar a atratividade de aplicação desse comando e consequentemente da oferta do benefício pelo empregador a seus empregados, é de rigor a supressão do mencionado artigo.

Sala das Sessões, março de 2022.

Deputada **JOICE HASSELMANN**

